



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005810-75.2013.815.0011.

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.
Apelante : Elizabete Fonseca Salustiano.
Advogado : Jordileide Cavalho de Araújo Cordeiro.
Apelada : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado : Alisson Beserra Fragoso e outros.

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. TAXA DE JUROS ABUSIVA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE AO ART. 285-A DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APELO PREJUDICADO.

- O artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não se aplica às ações em que se pretende a revisão de contratos, por não se tratar de matéria unicamente de direito, sendo necessária para o julgamento da demanda a juntada do instrumento da pactuação, uma vez que a abusividade das cláusulas somente é possível ser aferida com a análise dos termos da avença.

- Diante da ausência do contrato, impossível se mostra a declaração de legalidade de suas cláusulas, razão pela qual se impõe a desconstituição da sentença.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou

Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Apelação** interposta por **Elizabeth Fonseca Salustiano** em face de sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Contrato** ajuizada em face da **Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.**

Na exordial, a promovente requereu, em síntese, a revisão do contrato de consórcio firmado com a ré, alegando a abusividade na incidência de juros extorsivos de forma capitalizada, bem como na forma de atualização e correção do débito e na cobrança de juros moratórios.

Antes da citação da parte promovida, o MM. Juiz de Direito proferiu sentença, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos (fls. 24/30).

Irresignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 32/34), reivindicando a nulidade do *decisum*, por ser inaplicável o art. 285-A do CPC, visto que não se trata de matéria apenas de direito, havendo a necessidade de produção de provas. No mais, requer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Contrarrazões, às fls. 39/57.

A Douta Procuradoria de Justiça, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção, não ofereceu parecer opinativo (fls. 77/79).

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, é de se reconhecer importante vício na sentença, relativo à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Conforme relatado, o ingresso em juízo teve por escopo a revisão de cláusulas inseridas em contrato de consórcio firmado com a requerida, sob a alegação de abusividade na cobrança de juros extorsivos e capitalizados, bem como na forma de atualização e correção do débito e na cobrança de juros moratórios.

Em seguida, sem que constasse nos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, o juiz *a quo*, proferiu sua decisão, julgando improcedente o pleito autoral, com base no art. 285-A do Diploma Processual Civil, que assim preceitua:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for

unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Data maxima venia, a meu ver, a ausência dos termos da avença inviabiliza o exame da abusividade das cláusulas alegadas na exordial, constituindo-se em documento indispensável à sua revisão.

Nesse sentido, colhem-se arestos deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADAS. FACILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PELO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Em virtude da falta de apresentação do contrato, que permitiria ao julgador equacionar com maior segurança a relação contratual sub judice, impõe-se o decreto de nulidade do comando sentencial, pois não há como exercer julgamento objetivo das cláusulas contratuais estabelecida entre as partes. A inversão do ônus probatório pressupõe a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, conceito este ligado à dificuldade de produção da prova pelo consumidor e à possibilidade de sua produção pelo prestador do serviço. Nesse contexto, em se tratando de documento que pode ser facilmente adquirido mediante simples requisição à instituição financeira, não há que se proceder a citada inversão. Desconstituída a sentença, bem como os atos processuais a partir do despacho inicial, a fim de que o Juiz a quo determine à parte autora a juntada do contrato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.” (TJPB, Acórdão do processo nº 07320100049169001, Órgão 1ª CAMARA CIVEL),

- Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. Em 16/04/2013) - (grifo nosso).

E,

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. NÃO ATENDIMENTO. INAPLICABILIDADE DE MENCIONADO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. PREJUDICADO O APELO.

*Quando o julgador estiver diante de ação, cuja matéria for unicamente de direito, poderá dispensar a citação do réu e proferir sentença, desde que já tenha proferido, anteriormente, sentença de improcedência total em ações de cunho semelhante, desde que faça a reprodução da sentença anterior, a fim de permitir a fiscalização das partes em relação à correta aplicação da norma processual. **Diante da ausência do contrato, impossível se mostra a revisão de suas cláusulas, razão pela qual impõe-se a desconstituição da sentença.**”*
(TJPB, Acórdão do processo nº 20020110255995001 - Órgão 2ª CAMARA CIVEL, Relator DRA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - j. Em 31/01/2012) - (grifo nosso).

Nesse cenário, nas ações em que se pretende a revisão de contratos é evidente que o instrumento da pactuação é imprescindível ao julgamento da demanda, uma vez que a abusividade das cláusulas somente é possível ser aferida com a análise dos termos da avença.

Portanto, entendo que as questões levantadas nos autos não se tratam de matéria unicamente de direito, tornando-se imprescindível a análise da avença em apreço, razão pela qual inaplicável a previsão do dispositivo em comento.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ART. 285-A DO CPC. ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DISSIDÊNCIA RELATIVA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DA NOVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. EXEGESE TELEOLÓGICA.

1. A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe

alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não provido.”

(REsp 1109398/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1.8.2011) (grifei)

Insta acrescentar que acerca da matéria arguida na inicial – capitalização mensal de juros -, pronunciou-se o colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmando orientação jurisprudencial no sentido de que ***"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"***.

Em vista de tal posicionamento, não resta dúvidas que para a verificação das irregularidades apontadas pela parte apelante, necessária a interpretação das cláusulas do contrato, objeto da lide.

Sendo assim, por considerar que o feito trata de matéria de fato, além de matéria de direito, e, a fim de preservar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é razoável a instrução deste.

Desse modo, configurado o cerceamento de defesa, considera-se nula a sentença, pois proferida em flagrante desacordo ao mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A par das referidas considerações, **ANULO A SENTENÇA**, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que tenha sua regular tramitação.

P.I.

João Pessoa, 10 de novembro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado - Relator